



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 20 de setembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.668

Recurso n.º 53.125 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente SARANDI S/A - AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

IRFONTE - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Se o processo-matriz foi remetido à repartição de origem, para que outra decisão fosse prolatada, idêntico destino deverá ter o processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARANDI S/A - AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à DRF - Passo Fundo - RS, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 103.10.653.

Sala das Sessões-DF., em 20 de setembro de 1990.

MÁRCIO MACHADO CALBIRA

PRESIDENTE

ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

SARANDI S/A - AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CGC nº.. 97.318.729/0001-42, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo que manteve, em parte, o procedimento "ex officio" para os anos de 1983, 1984 e 1985.

2. Trata-se de exigência do IRFONTE, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 11030/000.582/86-28.

3. Em sua impugnação de fls. 36/44, tempestivamente apresentada, repete a contribuinte as mesmas razões constantes do auto principal.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 69/70 da seguinte forma, à vista da seguinte a seguir transcrita:

"RETENÇÃO DO IMPOSTO - IRPJ

— A sorte do lançamento efetuado em processo decorrente está ligada ao que for decidido no processo matriz, do que se origina."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 12 de janeiro de 1989, no dia 09 de fevereiro seguinte, deu ela entrada em seu recurso de fls. 74/77 na mesma linha da peça impugnatória.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.653/90, votou-se no sentido de devolver os autos à repartição de origem para que seja prolatada decisão que aborde as razões da impugnação não apreciadas no julgamento anterior.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro **ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA**, Relator:

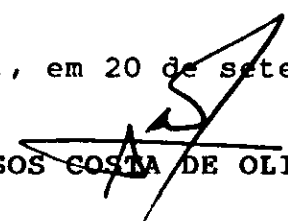
O recurso é tempestivo.

2. O presente processo é um mero reflexo do lançamento "ex officio" levado a efeito no processo nº 11030/000.582/86 - 28. As razões de decidir da autoridade julgadora realçam essa vinculação e o mesmo ocorre com as defesas da contribuinte.

3.--- -- -- Conforme consta do item 6 do relatório, os autos referentes ao processo-matriz serão remetidos à repartição de origem, a fim de que decisão-complementar seja prolatada. Embora essa decisão-complementar não se refira à matéria que provocou o presente procedimento "ex officio", face, entretanto, à sua condição de mero reflexo, o mesmo destino deverá ter este processo.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso para determinar a remessa do presente processo à Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo, devendo ser devolvido a este Conselho somente após idêntica providência em relação ao processo-matriz.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1990.


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR 